



PARECER JURÍDICO

EMENTA: 3º Termo Aditivo. SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO nº 002/2020 PROSAP. Contrato Administrativo nº 20210276.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE MACRODRENAGEM, MICRODRENAGEM, VIÁRIO E URBANIZAÇÃO/ PAISAGISMO NECESSÁRIOS AO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS (PROSAP), PROCESSO LICITATÓRIO: SBQC 002/2020 PROSAP.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de execução e vigência do contrato.

Interessado: Administração Pública e o Consórcio TYPsa - ENGECORPS - ENGECONSULT/002.

DO OBJETO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pelo UEP/PROSAP - Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas), na modalidade SELEÇÃO BASEADA NA QUALIDADE E CUSTO nº 002/2020 PROSAP, que resultou na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE MACRODRENAGEM, MICRODRENAGEM, VIÁRIO E URBANIZAÇÃO/ PAISAGISMO NECESSÁRIOS AO PROGRAMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL, MACRODRENAGEM E RECUPERAÇÃO DE IGARAPÉS E MARGENS DO RIO PARAUAPEBAS (PROSAP), PROCESSO LICITATÓRIO: SBQC 002/2020 PROSAP, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 3º aditamento do contrato nº 20210276, assinado com a vencedora do procedimento licitatório (TYPsa - ENGECORPS - ENGECONSULT/002), com vista a alterar o prazo de execução e vigência do contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a Secretaria solicitante apresentou justificativa técnica às fls. 11.613-11.616, assinada pelo fiscal do contrato Fernanda Luiza c. g da Cunha, Arquiteta e Urbanista - Fiscal do Contrato - MAT. 3523 - Portaria nº 0067/PROSAP.

A Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre o aditivo às fls. 11.678-11.680 dos autos, juntando a minuta de contrato às fls. 11.681-11.683.

Às fls. 11.685 - 11.683, consta o parecer da Controladoria Geral do Município.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20210276.

É o relatório.

RECEBEMOS



DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.

A UEP/PROSAP - Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas, por meio do Memorando Interno 420/2023 - UEP/PROSAP apresentou o pedido de Aditamento de Prazo de Execução e Vigência referente ao contrato administrativo de nº 20210276 (fls. 11.608-11.609). O parecer técnico juntado às fls. 11.613 - 11.616 trouxe a justificativa quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo, argumentando que:

“Portanto, como se verifica realmente não haverá óbice legal algum na prorrogação do período de execução e vigência do contrato mesmo que tal previsão não conste do edital, o que não vem ao caso, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do poder discricionário da Administração que julgará a conveniência e vantajosidade de tal prorrogação levando em conta os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. (...) Por todo o exposto é que se verifica a possibilidade da prorrogação dos 6 prazos de execução e vigência, atendidas as formalidades legais acima explanadas, não caracterizando nenhuma ofensa aos preceitos legais e representando, sem dúvida alguma, a utilização pela Administração dos princípios da economicidade, moralidade, eficiência ou boa administração, proporcionalidade e razoabilidade, que sempre devem nortear os seus atos. A contratada manifestou anuência quanto a dilatação do prazo do contrato em questão. O saldo contratual atualmente após a última medição referente a fevereiro/2023 é R\$ 13.295.667,37. Portanto, considerando todo o exposto e que o referido contrato tem seu prazo de vigência com validade até 13 de agosto de 2023 e prazo de execução com validade até 29 de abril de 2023, pretende-se uma dilatação contratual de 180 dias para o prazo de execução prorrogando-o até 26 de outubro de 2023 e uma dilatação contratual de 180 dias para o prazo de vigência prorrogando-o para 09 de fevereiro de 2024, para que seja finalizada a obra. Assim sendo pautados na Lei e na necessidade de dilatação do prazo e aditivo contratual, aguardamos vosso retorno, para que possamos executar os serviços em conformidade com as normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia e respeitando os princípios basilares da Administração pública.

Até o presente momento, de um total de 10 produtos a serem entregues no âmbito do referido contrato, o Consórcio já finalizou o Produto 1 e 4 e fez entregas parciais para o Produto 2 (65%), Produto 3 (90%), Produto 5 (60%) e Produto 6 (45%), Produto 7 (60%), Produto 8 (45%), Produto 9 (40%), Produto 10 (25%).

Pelo exposto, considerando todos os produtos que ainda precisam ser desenvolvidos e entregues à UEP, de modo a possibilitar contratações de obras futuras, solicitamos acréscimo de prazo de 6(seis) meses para execução contratual e vigência, para que o PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL seja estendido até o dia 09 de outubro de 2023 e que o PRAZO DE VIGÊNCIA deste contrato seja até o dia 03 de dezembro de 2023. Entre os anexos, está o Cronograma Físico-Financeiro do desenvolvimento dos produtos remanescentes, no prazo solicitado”.

Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Cumpra observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência e execução), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente do PROSAP, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de obediência aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

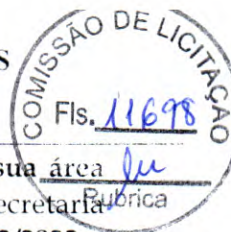
IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (negritamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pelo PROSAP e sua área técnica, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II, pois a própria Secretaria alega os argumentos para prorrogação do prazo de Vigência do contrato até 03/12/2023 e prazo de execução até 09/10/2023.

Importante consignar que o Parecer Técnico e o memorando de Solicitação do presente aditivo foram ratificados e autorizados pelo Gestor solicitante.

A Comissão de Licitação se manifestou nos autos, para alterar o prazo (vigência e execução) do referido contrato, permanecendo o valor inalterado, com fundamento no art. 57, § 1º inciso II da Lei nº 8.666/93.

Logo, verifica-se que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20210276, alterando o prazo final de execução e vigência, sendo que o valor permanece inalterado.

Como se trata de uma licitação na modalidade de Seleção Baseada Na Qualidade e Custo, subordinada às Políticas para Aquisição de Bens e contratação de obras Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, *recomenda-se* que o procedimento seja encaminhado ao referido Banco para aprovação dos atos desenvolvidos, conforme estabelece o item 2, alínea "b" do Apêndice 1 da GN-2349-9

Por fim, para melhor instruir esse procedimento, *recomenda-se* que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos; **que**, quando da emissão do aditivo, **sejam** devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado e **que** sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 3º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no Instrumento convocatório, no respectivo contrato administrativo e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 05 de abril de 2023.


NATHÁLIA LOURENÇO RODRIGUES PONTES
Assessor Jurídico de Procurador
Dec. 069/2020


CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora-Geral Adjunta do Município
Dec. 142/2023

4